



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36202.003527/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.842 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente LORENTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/03/2007

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA E FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ou ainda através de fornecimentos de “ticket alimentação”, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. ^[1]_{SEP}

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegato de Lima (Relator), Ronnie Soares Anderson (Presidente), e Sônia de Queiroz Accioly.

Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Ricardo Chiavegato de Lima (relator) na reunião de julho de 2021.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CAREF:

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls 281/333 VOL II), interposto contra o Acórdão 12-19.381, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJOI (e-fls. 260/275 VOL II), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AI, com código de fundamentação legal – CFL 30 (e-fls. 02/06 vol I), lavrado por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, 31/08/2007, no valor de R\$ 1.195,13.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão da DRJ/RJOI, por retratar adequadamente os fatos ocorridos.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

(...).

2. No Relatório Fiscal da Infração (fis. 17/22), a Auditoria-Fiscal informa que a infração aos dispositivos legais acima mencionados se deu em razão de:

“Durante a ação fiscal desenvolvida junta à autuada, foi constatado que deixaram de ser informados em suas folhas de pagamentos aos empregados os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- os valores dispendidos com seus empregados a título de alimentação sem a autuada estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, portanto, em desacordo com o art. 28, § 9, 'f' da Lei nº 8.212/91;

- os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte em desacordo com o art. 28, § 9º, 'f', da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 “.

3. Afirma a Auditoria-Fiscal que as parcelas acima identificadas quando pagas em desacordo com a legislação pertinente, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

(...)

9. No Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 23), a Auditoria-Fiscal esclarece que *“a multa aplicada pela infração é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS nr. 142, de 11/04/2007. O valor da multa é R\$ 1.195,13.*

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

(...)

DO VALE-TRANSPORTE

12.1. no que toca à imputação de infração pelo vale-transporte, a Impugnante não se distanciou um milímetro sequer da legislação de regência, uma vez que, ao contrário do que pretende fazer crer a Auditoria-Fiscal, nem a Lei nº 7.418/85, nem o Decreto nº 95.247/87, veda o desconto inferior aos 6% (seis por cento), ao passo que a Impugnante se encontra obrigada, por cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, a descontar, no máximo, o percentual de 3% (três por cento) do salário básico do empregado;

12.2. se a norma de que se valeu a Fiscalização não estabelece qualquer proibição para que a impugnante proceda ao desconto inferior ao percentual máximo estabelecido no artigo 4º da Lei nº 7.418/85 e no artigo 9º do Decreto nº 95.247/87, não há que se cogitar que a Impugnante forneceu tal benefício violando a legislação de regência (artigo 28, § 9º, “f”, da Lei nº 8.212/91), a qual determina a descaracterização da natureza indenizatória do vale-transporte, quando fornecido em descompasso de suas normas próprias;

12.3. a única vedação no fornecimento do vale-transporte feita pelo legislador, deu-se de forma expressa, no artigo 5º do Decreto nº 95.247/87, qual seja, o não pagamento deste benefício em dinheiro;

12.4. o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, somente tem admitido a inclusão do vale-transporte na base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, quando é fornecido em dinheiro e de forma habitual, o que não reflete o presente caso, em que a Impugnante limitou-se, observando o disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, a proceder ao desconto máximo equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do salário-base de seus funcionários;

12.5. a Administração Tributária, ao aventar que a Impugnante não teria observado a legislação própria do vale-transporte, por realizar desconto inferior ao nela previsto, o que jamais foi vedado pela Lei nº 7.418/85 ou pelo Decreto nº 95.247/87, violou flagrantemente, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 5º, inciso 1, e no artigo 150 da Constituição Federal;

(...)

12.7. a Impugnante afirma que o vale-transporte é um benefício de natureza indenizatória, e de essência eminentemente trabalhista, definida pelo Direito Privado, existindo, portanto, impossibilidade da alteração dessa natureza pelo Direito Tributário ou pela Fiscalização, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional - CTN;

(...)

12.12. a Auditoria-Fiscal ampliou, indevidamente, a base de cálculo do crédito lançado, ao determinar, para incidência da contribuição previdenciária, a totalidade dos valores pagos a título de vale-transporte, quando, na realidade, deverão ser tributados, tão-somente os valores que não foram descontados dos empregados, até o limite de 6% (seis por cento) do salário base dos mesmos;

DA ALIMENTAÇÃO

12.13. ao contrário do que sustenta a Auditoria-Fiscal, o auxílio-alimentação fornecido aos empregados pela Impugnante, diante de sua evidente natureza indenizatória, não

deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Acrescenta a Impugnante: “O Art. 3º da Lei nº 6.321/76 e o Art. 28, § 9º, c/c, da Lei nº 8.212/91 dispõem, de modo TEXTUAL, que os alimentos fornecidos pela empresa aos seus empregados, nas termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, **estão isentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários**”;

12.14. alega a Impugnante que o entendimento esposado no Auto-de-Infração em epígrafe é diametralmente contrário à natureza jurídica da isenção instituída no artigo 3º da Lei nº 6.321/76 e à toda a construção doutrinária e jurisprudencial sobre sua concessão. Isto porque, de forma ilegal, a Auditoria-Fiscal aplicou, sistematicamente, os termos do artigo 4º da Portaria Interministerial nº 01, de 29/02/1992, que estabelece a exigência do envio de formulário ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

12.15. a Auditoria-Fiscal, ao constatar que a Impugnante efetuou a inscrição no PAT somente a partir de 15/12/2000, considerou o auxílio-alimentação como não albergado pela isenção e, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários;

12.16. a tese defendida pela Auditoria-Fiscal é absolutamente infundada: “a uma, porque a isenção não decorre “automaticamente” de carimbo, efetuado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e sim do atendimento das condições exigidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social no fornecimento da alimentação; a duas, porque ainda que exigível fosse aquela postagem, para efetivo controle do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, seus efeitos seriam *ex tunc*, abrangendo todo o período anterior;

(...)

12.18. a Impugnante colaciona excertos de decisões judiciais de Tribunais Superiores, em defesa de suas alegações da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados, a título de **vale-transporte** e de **auxílio-alimentação**;

12.19. por fim, requer seja julgado insubsistente a multa aplicada no Auto-de-Infração ou, alternativamente, proceda-se a retificação da base de cálculo do vale-transporte, a fim de considerar como base de incidência da contribuição, apenas os valores que não foram descontados do salário base dos empregados, até o limite de 6% (seis por cento) do seu valor.

(...).

14. É o relatório.

3. Elucidativa é a transcrição da ementa do Acórdão sob revisão, exarada pela DRJ/RJOI em sua decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente, constitui infração do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c com o artigo 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente.

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ/RJOI.

Voto

(...).

DO VALE-TRANSPORTE

(...)

22.3. Como se vê, o recebimento do vale-transporte pelos empregados não observou a legislação de regência, no que tange a participação dos mesmos no percentual de 6% (seis por cento) dos seus salários básicos. Assim, a diferença entre 6% (os seis por cento) do salário básico de cada empregado, até o limite do valor do vale-transporte por ele recebido, e o valor que o empregado efetivamente participou constitui salário-de-contribuição previdenciário, nos termos da legislação acima descrita.

(...)

24.1. As Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre os sindicatos representativos das categorias profissionais e patronais não têm o condão de modificar as obrigações da empresa para com a Previdência Social, uma vez que os acordos celebrados entre as partes envolvidas surtem efeitos apenas entre si, e a contribuição previdenciária tem caráter indisponível, isto é, independe da vontade das partes, pelo que dispõe o art. 123 do CTN, (...):

(...)

DA ALIMENTAÇÃO

(...)

27.7. Isto posto, não resta dúvida de que, a parcela *in natura* fornecida pela empresa a seus empregados a título de **auxílio-alimentação**, sem o competente registro no **Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**, nos moldes estabelecidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. No presente caso, a Impugnante não comprova ter cumprido esta exigência, no período abrangido pelo lançamento.

27.8. Dessa forma, se as parcelas *in natura* pagas pela Impugnante a seus empregados a título de **vale-transporte** e de **auxílio-alimentação** constituem fato gerador da contribuição previdenciária, as mesmas deveriam ter sido informadas nas folhas de pagamento, conforme determinam o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e o artigo 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de forma tempestiva (AR de e-fl. 278 *versus* protocolo de e-fl. 281), e de onde seus argumentos apresentados são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos, tanto do auto de infração quanto da Decisão recorrida;

- repisa similar e integralmente seus argumentos preliminares e meritórios expostos na sua impugnação; e

- protesta pela decadência dos fatos geradores anteriores a 31/10/2002.

- anexa farta jurisprudência e doutrina.

6. Seus requerimentos finais:

- reforma do Acórdão recorrido e declaração de insubsistência do Auto de Infração;

- alternativamente, a retificação dos valores apurados pela Fiscalização, a título de contribuição não-recolhida de vale-transporte; e

- alternativamente ainda, reconhecimento da decadência dos fatos geradores anteriores a 31/10/2002.

7. É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me de parceira da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. **Preliminarmente**, nota-se a farta apresentação de **jurisprudência e doutrina** pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de respeitáveis alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Quanto ao **Mérito** desta lide, recorde-se que o auto de infração foi lavrado pela empresa deixar de informar em suas folhas de pagamentos aos empregados os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias: os valores dispendidos com seus empregados a título de alimentação sem a autuada estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, portanto, em desacordo com o art. 28, § 9, 'f' da Lei nº 8.212/91; e os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte em desacordo com o art. 28, § 9º, 'f', da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

12. Este AI, conforme o Termo de Encerramento da Ação Fiscal de 31/08/2007 (e-fls. 14/15 volume I), foi lavrado no procedimento fiscal relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 9394343/00, onde se verifica, como resultado da Ação, uma série de GPS, dois AI além do presente, e duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD.

13. A NFLD onde foram levantadas as contribuições relativas ao vale transporte recebeu o número de processo administrativo PA 36202.003530/2007-65, envolve o mesmo período de apuração do presente AI, teve em seu bojo a prolação do Acórdão 2402-007.088, da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, de que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2007

VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

14. No citado Acórdão os membros daquele Colegiado do CARF acordaram, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O respectivo processo foi arquivado em 17/01/2019, com certificação de ciência ao interessado e extinção do débito.

15. Já a NFLD onde foram levantadas as contribuições relativas ao descumprimento do Programa de Alimentação do Trabalhador foi autuada no PA 36202.003525/2007-52, que também envolve o mesmo período de apuração do presente AI e está sendo analisado na mesma Sessão de Julgamento desta lide, relatado pelo mesmo Conselheiro, com encaminhamento de voto no sentido de provimento do recurso,

por entendimento no sentido de que não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ou ainda através de fornecimentos de “ticket alimentação”, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT

16. Diante do fato de que as obrigações acessórias devem ser apreciadas em consonância com as principais em sua conclusão, entende-se que o presente auto de infração deve ser então afastado, uma vez que as Notificações de Lançamento que levantaram tanto as contribuições envolvendo os fatos geradores relativos a título de alimentação sem a devida inscrição no PAT, quanto os relativos a título de vale-transporte em desacordo com a legislação correlata tiveram sua exigibilidade julgada incabível.

17. Por fim, anote-se que os requerimentos finais de retificação dos valores apurados a título de contribuição não-recolhida de vale-transporte e de reconhecimento da decadência dos fatos geradores anteriores a 31/10/2002 perdem seu objeto. O primeiro por ser atinente à NFLD do processo 36202.003530/2007-65, com decisão favorável à contribuinte, e o segundo pelo fato de que o período abarcado pelo presente AI ser posterior a 01/11/2002.

Conclusão

18. Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*